



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.722916/2010-46
Recurso nº 01 Voluntário
Acórdão nº 3301-01.488 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de maio de 2012
Matéria COFINS
Recorrente SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. CONCEITO DE RECEITAS PRÓPRIAS. ISENÇÃO. COFINS.

Os serviços sociais autônomos (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEST, SENAT, SENAR), são instituições criadas e reguladas por lei, as quais exercem atividades complementares e auxiliares ao Poder Público, com dotações orçamentárias específicas e previstas em lei, e constituem suas receitas próprias todas aquelas destinadas ao alcance de seus objetivos institucionais, estando por isso albergada pelo benefício da isenção da Cofins, nos termos dos arts. 13, VI e 14, X, da MP nº 2.158-35/2001.

Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Fez sustentação pelo Recorrente a Advogada Érica Bastos da Silveira Cassini, OAB/DF 16.124.

Rodrigo da Costa Pôssas

Presidente

Antônio Lisboa Cardoso

Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso (relator), Amauri Amora Câmara Júnior, Andrea Medrado Darzé, Maria Teresa Martínez López e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente).

Relatório

Cuida-se de recurso em face da decisão recorrida que manteve parcialmente procedente o auto de infração de Cofins, do período de apuração de 01/01/2006 a 31/12/2007, relativamente as receitas de atividades não próprias, como as decorrentes de prestação de serviços, vendas de produtos, arrendamentos, aluguel, locação de máquinas e equipamentos, rendas sobre aplicações financeiras e outras, conforme sintetiza a ementa a seguir reproduzida:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS*

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

Receitas próprias

Consideram-se receitas derivadas das atividades próprias somente aquelas decorrentes de contribuições, doações, anuidades ou mensalidades fixadas por lei, assembleia ou estatuto, recebidas de associados ou mantenedores, sem caráter contraprestacional direto, destinadas ao seu custeio e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

De acordo com a decisão recorrida o contribuinte que se considera isento da contribuição, alega basicamente a ilegalidade e inconstitucionalidade da IN 247/2002 e argumenta que todas as receitas previstas no seu estatuto são receitas próprias.

Contudo, estão sujeitas à Cofins, por força da legislação de regência da matéria lançada, as receitas decorrentes de atividades não próprias como as de caráter contraprestacional das instituições sem fins lucrativos. E, de fato, este é o caso do autuado, que, como se conclui da análise dos autos, auferi, receitas de atividades imobiliárias, de aplicação financeira e provenientes de prestações de serviços.

A Lei n.º 9.718, de 1998, estabeleceu uma nova definição de faturamento para efeitos de incidência da Cofins devida pelas pessoas jurídicas de direito privado, ampliando a base de cálculo dessa contribuição, que passou a incidir sobre a receita bruta, assim considerada a totalidade das receitas auferidas, independentemente do tipo de atividade exercida ou da classificação contábil adotada para as receitas (Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º, § 1º).

Posteriormente, a Medida Provisória nº 1.858-6, de 1999, e reedições, assim dispôs em seu art. 14:

***“Art. 14. Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de
1º de fevereiro de 1999, são isentas da COFINS as receitas:***

(...)

X - relativas às atividades próprias das entidades a que se refere o art. 13.” (Grifou-se

O art. 13 citado, aponta essas entidades:

Art. 13.

I - templos de qualquer culto;

II - partidos políticos;

III - instituições de educação e de assistência social a que se refere o art. 12 da Lei No 9.532, de 10 de dezembro de 1997;

IV - instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e as associações, a que se refere o art. 15 da Lei No 9.532, de 1997;

V - sindicatos, federações e confederações;

VI - serviços sociais autônomos, criados ou autorizados por lei;

VII - conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas;

VIII - fundações de direito privado e fundações públicas instituídas ou mantidas pelo Poder Público;

IX - condomínios de proprietários de imóveis residenciais ou comerciais; e

X - a Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB e as Organizações Estaduais de Cooperativas previstas no art. 105 e seu § 1º da Lei No 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

E, por sua vez, o Decreto nº 4.524, de 17 de dezembro de 2002, que regulamentou as contribuições sociais para o PIS e a Cofins, dispõe:

“Art. 9º São contribuintes do PIS/Pasep incidente sobre a folha de salários as seguintes entidades (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 13):

I - templos de qualquer culto;

II - partidos políticos;

III - instituições de educação e de assistência social que preencham as condições e requisitos do art. 12 da Lei nº 9.532, de 1997;

IV - instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e as associações, que preencham as condições e requisitos do art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997;

V - sindicatos, federações e confederações;

VI - serviços sociais autônomos, criados ou autorizados por lei;

VII - conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas;

VIII - fundações de direito privado;

X - condomínios de proprietários de imóveis residenciais ou comerciais; e

IX - Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB) e as organizações estaduais de cooperativas previstas no art. 105 e seu § 1º da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

Art. 46. As entidades relacionadas no art. 9º deste Decreto (Constituição Federal, art. 195, § 7º, e Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 13, art. 14, inciso X, e art. 17):

I - não contribuem para o PIS/Pasep incidente sobre o faturamento; e

II - são isentas da Cofins com relação às receitas derivadas de suas atividades próprias.

Parágrafo único. Para efeito de fruição dos benefícios fiscais previstos neste artigo, as entidades de educação, assistência social e de caráter filantrópico devem possuir o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social expedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos, de acordo com o disposto no art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991."

A decisão recorrida excluiu da base de cálculo da Cofins as receitas financeiras, em decorrência da decorrente da decisão do STF, mantendo a incidência quanto as receitas não próprias, independentemente da classificação contábil.

Cientificada em 11/10/2011 (histórico do Sedex à fl. 381) foi interposto o recurso voluntário de fls. 382/396 (do processo digital), em 19/10/2011, onde a recorrente reitera os argumentos constantes de sua impugnação.

O contribuinte, entre outras alegações, contesta o lançamento da Cofins decorrente das receitas financeiras sob o argumento de o Supremo Tribunal Federal, no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) com pedido liminar nº 1.802-3, interposta pela Confederação Nacional de Saúde - Hospitais, Estabelecimentos e Serviços (CNS), suspendeu a eficácia do parágrafo 1º, do artigo 12, da Lei nº 9.532/97, que pretendeu restringir a imunidade conferida às instituições de educação e assistência social pelo art. 150, VI, "c" da Constituição Federal.

Sustenta ainda, resumidamente, o seguinte:

10. A Lei Complementar 70/1991, que instituiu a COFINS, definiu como contribuintes toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do Imposto de Renda, que obtenham receitas provenientes da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou de serviços de qualquer natureza, não excluindo em seu texto entidades que pelo seu objeto não tenham fins lucrativos. Porém, com a edição da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/08/2011, entidades de serviços sociais autônomos estariam isentas de COFINS no que tange à realização de suas atividades próprias. *In verbis*, o texto da MP em questão:

“Art. 14 – Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1991, são isentas da COFINS as receitas:

I- (...)

X- relativas às atividades próprias das entidades a que se refere o art. 13.”

“Art. 13 – A contribuição para o PIS/PASEP será determinada com base na folha de salários, à alíquota de um por cento, pelas seguintes entidades:

I- (...)

VI- serviços sociais autônomos criados ou autorizados por lei;” (grifou-se)

As receitas do Recorrente, previstas no artigo 45 de seu Regimento, advêm

- a) contribuições previstas em lei;
- b) doações e legados;
- c) subvenções;
- d) multas arrecadadas por infração de dispositivos legais, regulamentares e regimentais;
- e) rendas oriundas de prestação de serviços e mutações patrimoniais, inclusive as de locação de bens;
- f) rendas eventuais;

13. Tais receitas são todas decorrentes **de atividades próprias do Recorrente**, inerentes e utilizadas para a execução do seu **fim social**.

14. É importante frisar que, em momento algum a MP 2.158-35, de 24/08/2011 especifica quais são as atividades consideradas próprias e que, portanto, ensejariam isenção à COFINS. Tal definição foi criada pela IN 247/2002, que, em seu artigo 47, inciso II, § 2º traz os seguintes dizeres:

“§ 2º Consideram-se receitas derivadas das atividades próprias somente aquelas decorrentes de contribuições, doações, anuidades ou mensalidades fixadas por lei, assembleia ou estatuto, recebidas de associadas ou mantenedores, sem caráter contraprestacional direto, destinadas ao seu custeio e ao desenvolvimento de seus objetivos sociais.”

26. Todas as receitas geradas são reaplicadas na própria entidade, não havendo que se falar em exploração comercial de qualquer atividade no âmbito do SENAI.

27. Transcreve-se abaixo trecho da ementa e do voto do Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, relator do Recurso Voluntário interposto pelo Instituto Moreira Salles, relativamente às receitas da referida entidade que integram a base de cálculo da COFINS, em situação idêntica à aqui tratada. Ressalte-se que na sessão de julgamento, realizada em 25/4/2007, o recurso em questão foi provido, tendo sido reconhecido o seguinte:

"BASE DE CÁLCULO. RECEITA DA EXPLORAÇÃO DO PATRIMÔNIO. RECEITA DAS ATIVIDADES PRÓPRIAS DAS ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS. São receitas próprias das atividades das entidades a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.532/97 as receitas auferidas com a exploração do patrimônio da entidade. Estas receitas estão isentas da Cofins. Recurso provido."

"Os recursos financeiros obtidos com a exploração patrimonial (aplicação financeira, dividendos, rendimentos de debêntures, etc.) são, sim, receitas decorrentes das atividades filantrópicas, como é o caso do IMS."

"O fato de as entidades filantrópicas explorarem seu patrimônio, quer para protegê-lo (evitar a desvalorização), quer com o fito específico de obter recursos financeiros, desde que destinando ao custeio de suas atividades, não se pode concluir que a receita assim obtida não é decorrente de atividade própria da entidade."

"Não tenho dúvidas, portanto, de que as receitas decorrentes da exploração do patrimônio (dinheiro, títulos de crédito, imóveis, etc.) das entidades a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.532/97 são receitas personalísticas, próprias destas entidades e, portanto, decorrentes de suas atividades fins, mormente sendo estas gratuitas."

"Em conclusão, entendo que as receitas incluídas pela Fiscalização na base de cálculo da Cofins e relacionadas na planilha acima confeccionada se enquadram no conceito de receitas das atividades próprias do IMS, uma entidade cultural sem fins lucrativos, isentas da Cofins, conforme estabelece o inciso X do art. 14 da Medida Provisória nº 2.15-35/2001." (grifou-se e negritou-se) (MINISTÉRIO DA FAZENDA. 2ºCARF. 1ª Câmara. Acórdão nº 201.80.214. Relator: Conselheiro Walber José da Silva. 25/4/2007).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antônio Lisboa Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e encontra-se revestido das demais formalidades legais, devendo o mesmo ser conhecido.

No presente processo está sendo exigida a Cofins sobre as receitas decorrentes da prestação de serviços pelos serviços sociais autônomos, no caso o SENAI/AR-MG.

A MP nº 1.858-6, de 1999, e reedições posteriores, até a atual MP nº 2.158-35, de 24/08/2001, que assim dispõe sobre o PIS/PASEP, dos serviços sociais autônomos, *in verbis*:

Art. 13. A contribuição para o PIS/PASEP será determinada com base na folha de salários, à alíquota de um por cento, pelas seguintes entidades:

I - templos de qualquer culto;

II - partidos políticos;

III - instituições de educação e de assistência social a que se refere o [art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997](#);

IV - instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e as associações, a que se refere o [art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997](#);

V - sindicatos, federações e confederações;

VI - serviços sociais autônomos, criados ou autorizados por lei;

VII - conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas;

VIII - fundações de direito privado e fundações públicas instituídas ou mantidas pelo Poder Público;

IX - condomínios de proprietários de imóveis residenciais ou comerciais; e

X - a Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB e as Organizações Estaduais de Cooperativas previstas no [art. 105 e seu § 1º da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971](#).

Art. 14. Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, são isentas da COFINS as receitas:

I - dos recursos recebidos a título de repasse, oriundos do Orçamento Geral da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, pelas empresas públicas e sociedades de economia mista;

II - da exportação de mercadorias para o exterior;

III - dos serviços prestados a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas;

IV - do fornecimento de mercadorias ou serviços para uso ou consumo de bordo em embarcações e aeronaves em tráfego internacional, quando o pagamento for efetuado em moeda conversível;

V - do transporte internacional de cargas ou passageiros;

VI - auferidas pelos estaleiros navais brasileiros nas atividades de construção, conservação, modernização, conversão e reparo

de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro - REB, instituído pela [Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997](#);

VII - de frete de mercadorias transportadas entre o País e o exterior pelas embarcações registradas no REB, de que trata o [art. 11 da Lei nº 9.432, de 1997](#);

VIII - de vendas realizadas pelo produtor-vendedor às empresas comerciais exportadoras nos termos do [Decreto-Lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972](#), e alterações posteriores, desde que destinadas ao fim específico de exportação para o exterior;

IX - de vendas, com fim específico de exportação para o exterior, a empresas exportadoras registradas na Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

X - relativas às atividades próprias das entidades a que se refere o art. 13.

§ 1º São isentas da contribuição para o PIS/PASEP as receitas referidas nos incisos I a IX do caput.

§ 2º As isenções previstas no caput e no § 1º não alcançam as receitas de vendas efetuadas:

I - a empresa estabelecida na Amazônia Ocidental ou em área de livre comércio;

~~*II - a empresa estabelecida em zona de processamento de exportação;*~~ [Revogado pela Lei nº 11.508, de 2007](#)

III - a estabelecimento industrial, para industrialização de produtos destinados à exportação, ao amparo do [art. 3º da Lei nº 8.402, de 8 de janeiro de 1992](#).

Assim, os serviços sociais autônomos, destinados à qualificação profissional (SENAI, SENAC, SENAR, SENAT) e à assistência social do trabalhador (SESI, SESC, ...), criados por lei, em benefício dos respectivos trabalhadores, gozam do benefício da isenção do PIS/Pasep e Cofins sobre as receitas de suas atividades próprias.

No presente caso, o ponto de conflito reside no conceito de atividades próprias, visto que de acordo com o entendimento da fiscalização e mantido pela decisão recorrida, segundo a qual “Consideram-se receitas derivadas das atividades próprias somente aquelas decorrentes de contribuições, doações, anuidades ou mensalidades fixadas por lei, assembléia ou estatuto, recebidas de associados ou mantenedores, sem caráter contraprestacional direto, destinadas ao seu custeio e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais” (grifado). (art. 47, II, § 2º, da IN nº 247/2002).

No caso, estão sendo consideradas não próprias, com incidência da Cofins sobre as mesmas, as decorrentes de prestação de serviços, vendas de produtos, arrendamentos, aluguel, locação de máquinas e equipamentos, rendas sobre aplicações financeiras e outras.

De acordo com o art. 12, da Lei nº 2.613, de 1955, os serviços sociais autônomos gozam de “*ampla isenção fiscal como se fossem da própria União*” in verbis:

Art. 12. Os serviços e bens do S. S. R. gozam de ampla isenção fiscal como se fôssem da própria União.

Art. 13. O disposto nos arts. 11 e 12 desta lei se aplica ao Serviço Social da Indústria (SESI), ao Serviço Social do Comércio (SESC), ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC). [\(Vide Lei nº 8.706, de 1993\)](#)

Essa mesma diretriz também é aplicável ao SEST e SENAT, por força do art. 13, da Lei nº 8.706, de 1993, que assim dispõe:

Art. 13. Aplicam-se ao SEST e ao SENAT o [art. 5º do Decreto-Lei nº 9.403, de 25 de junho de 1946](#), o [art. 13 da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955](#), e o [Decreto-Lei nº 772, de 19 de agosto de 1969](#).

A lei que instituiu cada um desses serviços sociais autônomos já estabeleceu quais seriam as suas fontes de custeio, e nenhuma delas fez qualquer ressalva ou restrição quanto às suas receitas, isto é, são próprias também as receitas operacionais mesmo que contraprestacionais, até mesmo porque apenas as receitas compulsórias não são insuficientes para atender a toda a demanda dessas instituições, senão vejamos:

Decreto nº 494, de 10 de janeiro de 1962 (Regulamento do SENAI):

Art. 45. Constituem receita do SENAI:

- a) as contribuições previstas em lei;*
- b) as doações e legados;*
- c) as subvenções;*
- d) as multas arrecadadas por infração de dispositivos legais e regulamentares;*
- e) rendas oriundas de prestações de serviços e mutações patrimoniais, inclusive as de locação de bens de qualquer natureza;*
- f) as rendas eventuais.*

Decreto nº 6.635, de 5/11/2008 (altera o Decreto nº 494, de 1962 - Regimento Interno do SENAI):

Art. 2º O Regimento do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, aprovado pelo Decreto nº 494, de 1962, passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos:

“Art. 68. O SENAI vinculará, anual e progressivamente, até o ano de 2014, o valor correspondente a dois terços de sua receita líquida da contribuição compulsória geral para vagas gratuitas em cursos e programas de educação profissional.

.....

**DECRETO Nº 57.375, DE 2 DE DEZEMBRO DE 1965
(Regulamento do SESI):**

Art. 48. Constituem receita do Serviço Social da Indústria:

- a) as contribuições dos empregadores da indústria dos transportes, das comunicações e de pesca, previstas em lei;*
- b) as doações e legados;*
- c) as rendas patrimoniais;*
- d) as multas arrecadadas por infração de dispositivos legais, regulamentares e regimentais;*
- e) as rendas oriundas de prestações de serviços e de mutações de patrimônio, inclusive as de locação de bens de qualquer natureza;*
- f) as rendas eventuais;*

Parágrafo único. A receita do SESI se destina a cobrir suas despesas de manutenção e encargos orgânicos, o pagamento de pessoal e serviços de terceiros, a aquisição de bens e valores, as contribuições legais e regulamentares, as representações, auxílios e subvenções, os compromissos assumidos, os estipêndios obrigatórios e quaisquer outros gastos regularmente autorizados.

.....

Lei nº 8.706, de 1993 (SEST/SENAT):

Art. 7º As rendas para manutenção do Sest e do Senat, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas:

I - pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, respectivamente;

II - pela contribuição mensal compulsória dos transportadores autônomos equivalente a 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), e 1,0% (um inteiro por cento), respectivamente, do salário de contribuição previdenciária;

III - pelas receitas operacionais;

IV - pelas multas arrecadadas por infração de dispositivos, regulamentos e regimentos oriundos desta lei;

V - por outras contribuições, doações e legados, verbas ou subvenções decorrentes de convênios celebrados com entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais.

*DECRETO-LEI Nº 9.853 - DE 13 DE SETEMBRO DE 1946 -
DOU DE 16/09/46*

(REF. SESI)

Art. 4º O produto da arrecadação feita em cada região do país será na mesma aplicado em proporção não inferior a (75%) setenta e cinco por cento.

Art. 5º Aos bens, rendas e serviços da instituição a que se refere este decreto-lei, ficam extensivos os favores e as prerrogativas do Decreto-lei número 7.690, de 29 de junho de 1945.

Parágrafo único. Os governos dos Estados e dos Municípios estenderão ao Serviço Social da Indústria as mesmas regalias e isenções.

Logo, todas as receitas dos serviços sociais autônomos são consideradas “receitas próprias” destinadas ao alcance dos objetivos institucionais, porquanto suas receitas foram todas fixadas pela legislação de regência, no caso do SESI, pelo art. 48, do Decreto nº 57.375, de 2/12/1965, constituindo suas receitas “as contribuições dos empregadores, doações e legados, as rendas patrimoniais, as multas regulamentares e regimentais, as rendas oriundas de prestações de serviços e de mutações de patrimônio, “inclusive as de locação de bens de qualquer natureza, as quais, segundo o parágrafo do referido artigo, se destinam a:

Parágrafo único. A receita do SESI se destina a cobrir suas despesas de manutenção e encargos orgânicos, o pagamento de pessoal e serviços de terceiros, a aquisição de bens e valores, as contribuições legais e regulamentares, as representações, auxílios e subvenções, os compromissos assumidos, os estípendios obrigatórios e quaisquer outros gastos regularmente autorizados.

Embora contestado pela fiscalização, o correto é que a lei considerou como receitas próprias dos serviços sociais autônomos, todas as suas receitas, inclusive as acessórias ou complementares e também as não-operacionais, pois, todas se destinam a acobrir suas atribuições legais e estatutárias, pois, é sabido que as receitas compulsórias são insuficientes para atender à demanda a que estão submetidos os respectivos serviços sociais autônomos, em prol das respectivas categorias de trabalhadores, daí porque a própria lei instituidora já previra um leque mais abrangente de receitas que a entidade poderia utilizar para fazer frente às suas obrigações institucionais.

Nesse sentido peço vênias para transcrever as seguintes decisões dos tribunais pátrios, reconhecendo a ampla isenção dos serviços sociais autônomos, *in verbis*:

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - REPETIÇÃO DE
INDÉBITO - CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS - LEI Nº 8.212/91,
ART. 22, I, II E III - SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO -
NATUREZA JURÍDICA - ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA
SOCIAL - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECONHECIDA -
LEI Nº 2.613/95 - APLICABILIDADE - ATIVIDADE
EMPRESARIAL INEXISTENTE - HONORÁRIOS DE
ADVOGADO - MAJORAÇÃO DEFERIDA.**

- a) *Apelações em Ação de Repetição de Indébito.*
- b) *Remessa Oficial.*
- c) *Decisão do juízo de origem - Pedido procedente.*
- d) *Valor da causa - R\$ 25.000,00.*
- e) *Honorários de advogado - R\$ 2.000,00.*

1 - Os '**serviços sociais autônomos**', gênero do qual é espécie o SENAI, são entidades de educação e assistência social, **sem fins lucrativos**, não integrantes da Administração direta ou indireta, e que, assim, **não podem ser equiparados à entidades empresariais para fins fiscais.**" (REsp nº 766.796/RJ - Relator: Ministro Luiz Fux - STJ - Primeira Turma - Unânime - D.J. 06/3/2006 - pág. 223.)

2 - "**A Lei nº 2.613/1995 (art. 12/3) equipara, para fins fiscais, o patrimônio e a receita de serviços do SESC (BA) aos da União, igualdade ficta que a T7/TRF1 abona (AGTAG nº 2008.01.00.026673-1/PI e AMS nº 1999.38.00.032489-2/MG), até porque o STF (RE nº 235.737/SP) orienta que o SENAC (entidade de idêntica natureza) exerce atividade filantrópica educativa, o que denota ausente qualquer condição empresarial, conclusão que emerge do 'status' de serviço social autônomo.**" (AC nº 2007.33.00.012122-3/BA - Relator: Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral - TRF/1ª Região - Sétima Turma - Unânime - e-DJF1 14/5/2010 - pág.301.)

3 - **Existente previsão legal expressa (Lei nº 2.613/95, arts. 11 a 13) garantindo AMPLA ISENÇÃO FISCAL ao Autor, sem esqueça a alegação de que "não é possível admitir a ampla isenção fiscal pretendida."** (Fls. 137.)

4 - Não infirmada a condição de serviço social autônomo e, consequentemente, a natureza jurídica de ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL do Autor, merece acolhida sua pretensão.

5 - Feito o ajuizamento da postulação em 18/6/2007, fica reconhecido ao contribuinte o direito à restituição do que lhe fora exigido, indevidamente, desde 18/6/2002.

6 - Correção monetária conforme instruções do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

7 - "**A árdua e sempre bela profissão do advogado, não apenas socialmente útil, mas imprescindível à convivência humana no estado de direito, não merece ser degradada nos dias atuais pela redução percentual dos honorários devidos aos que a exercem com dedicação e eficiência profissional.**" (AC nº 39.693 - T.J.M.G. - Rel. Desembargador Assis Santiago - Revista Forense, 251/291.)

8 - *Apelação do Autor provida.*

9 - *Apelação da Ré e Remessa Oficial providas em parte.*

10 - Sentença reformada parcialmente.

(TRF/1ª R Ac. Nº 0012116-23.2007.4.01.3300/BA, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, Sétima Turma, e-DJF1 p.1049 de 11/11/2011)

No mesmo sentido:

CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - ART. 150, VI, "C" DA CF - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL. SENAC E SENAC - ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM FINS LUCRATIVOS - IPI - ISENÇÃO.

1. A norma de imunidade contida no artigo 150, inciso VI, "c" da Carta Magna reflete limitação constitucional ao poder que tem o Estado de instituir impostos "sobre o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei." Destina-se à União, Estados, Distrito Federal e Municípios, que têm sua competência delimitada para criar e exigir impostos das entidades citadas.

2. A instituição de assistência educacional goza de imunidade tributária, em conformidade com o texto da Constituição Federal, art. 150, VI alínea "c, quando atende aos requisitos do artigo 14 do Código Tributário Nacional, nos incisos I a III.

3. Nessa perspectiva, a jurisprudência dominante é no sentido de que "a imunidade (constitucional) das instituições de educação e de assistência social (além de outras), restrita a impostos, necessita de comprovação do atendimento dos requisitos legais. A imunidade de entidade do sistema "S" possui previsão expressa na Lei n.º 2.613, de 23 SET 1955: "Art 12. Os serviços e bens do S. S. R. gozam de ampla isenção fiscal como se fossem da própria União. Art 13. O disposto nos arts. 11 e 12 desta lei se aplica ao Serviço Social da Indústria (SESI), ao Serviço Social do Comércio (SESC), ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC)". (AGTAG 2008.01.00.026673-1/PI, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.349 de 14/11/2008).

4. De outra parte, a Corte Suprema já pacificou o entendimento de que, em relação aos impostos, deve ser interpretada amplamente a imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, "c", da Constituição Federal, admitindo a não incidência de tributos como o IPI e o Imposto de Importação sobre mercadorias adquiridas por entidade de assistência social, que se destinam à consecução de seus fins institucionais. (RE 243807/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 28/04/2000).

5. *Presentes os requisitos autorizativos da liminar/ tutela antecipada. Suspensão da exigibilidade do crédito tributário pertinente (CTN, art. 151).*

6. *Agravo regimental não provido.*

(TRF/1ªR Ac. AGA 0002200-29.2011.4.01.0000/DF, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, e-DJF1 p.305 de 26/08/2011)

Especificamente sobre a isenção da Cofins:

TRIBUTÁRIO. SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC. ISENÇÃO FISCAL. LEI 2.613/1955. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS E A COFINS. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. LEIS 10.637/2002 E 10.833/2003, ART. 5º. PEDIDO PROCEDENTE. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

1. *O Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC é instituição privada de interesse público, sem fins lucrativos, não integrante da Administração Direta ou Indireta, denominado paraestatal (serviços sociais autônomos), e que, assim, não pode ser equiparado às entidades empresariais para fins sociais.*

2. *O SENAC, por ser beneficiário de isenção fiscal, conforme os arts. 12 e 13 da Lei 2.613, de 23/09/1955, não pode ser tributado nas contribuições para o PIS e para a COFINS.*

3. *Nas causas em que não houver condenação ou vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios deverão ser fixados mediante apreciação equitativa do juiz (art. 20, § 3º, a, b e c, e § 4º, do CPC).*

4. *Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial a que se nega provimento.*

5. *Recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.*

(AC 2007.33.00.015106-5/BA, Rel. Desembargadora Federal Maria Do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 p.2302 de 17/12/2010)

Idem:

PREVIDENCIÁRIO - ISENÇÃO DOS ORGÃOS AUTONOMOS SESC, SESI, SENAC, SENAI.

ESTES ENTES AUTONOMOS, PELO DISPOSTO NA LEI N 2.613/55 E DECRETO N 57.375/65, COMO A UNIÃO, GOZAM DO MESMO PRIVILEGIO ISENCIONAL. SENTENÇA CONFIRMADA.

*(AC 89.01.23472-6/MG, Rel. Juíza Eliana Calmon, Quarta Turma, DJ p.***** de 04/12/1989)*

Igualmente decidiu a Suprema Corte:

EMENTA: - Recurso extraordinário. SENAC. Instituição de educação sem finalidade lucrativa. ITBI. Imunidade. - Falta de prequestionamento da questão relativa ao princípio constitucional da isonomia. - Esta Corte, por seu Plenário, ao julgar o RE 237.718, firmou o entendimento de que a imunidade tributária do patrimônio das instituições de assistência social (artigo 150, VI, "c", da Constituição) se aplica para afastar a incidência do IPTU sobre imóveis de propriedade dessas instituições, ainda quando alugados a terceiros, desde que os aluguéis sejam aplicados em suas finalidades institucionais. - Por identidade de razão, a mesma fundamentação em que se baseou esse precedente se aplica a instituições de educação, como a presente, sem fins lucrativos, para ver reconhecida, em seu favor, a imunidade relativamente ao ITBI referente à aquisição por ela de imóvel locado a terceiro, destinando-se os aluguéis a ser aplicados em suas finalidades institucionais. Recurso extraordinário não conhecido.

(RE 235737, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 13/11/2001, DJ 17-05-2002 PP-00067 EMENT VOL-02069-03 PP-00527)

A isenção dos serviços sociais autônomos, segundo reiterada jurisprudência do E. STJ, abrange também a isenção das contribuições sociais, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - CONTRIBUIÇÕES: FUNRURAL, INCRA E SAT - ISENÇÃO - ENTIDADES ASSISTENCIAIS (SESC, Sesi E SENAC).

1. Não se conhece de recurso especial por falta de prequestionamento, quando a tese jurídica surge no julgamento do apelo e a parte não ingressa com embargos de declaração (precedentes).

2. A sentença proferida em embargos do devedor, embora sirva a princípio para desconstituir o título executado, contém preceito declaratório que assegura força de coisa julgada a outras situações jurídicas, como na hipótese em que foi declarada a isenção do Sesi pela Lei 2.613/55.

3. A jurisprudência do STJ consolidou-se em torno do entendimento de que são isentas as entidades assistenciais como o Sesi, isenção que também abrange as Contribuições.

(REsp 552089/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2005, DJ 23/05/2005, p. 196)

Igualmente:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI. SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO. ENTIDADE SEM

FINS LUCRATIVOS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO INCRA. FUNRURAL.

ISENÇÃO. LEI N.º 2.613/55.

1. Os "Serviços Sociais Autônomos", gênero do qual é espécie o SENAI, são entidades de educação e assistência social, sem fins lucrativos, não integrantes da Administração direta ou indireta, e que, assim, não podem ser equiparados à entidades empresariais para fins fiscais.

2. A Lei n.º 2.613/55, que autorizou a União a criar a entidade autárquica denominada Serviço Social Rural - S.S.R., em seu art. 12, concedeu à mesma isenção fiscal, ao assim dispor: "Art. 12. Os serviços e bens do S.S.R. gozam de ampla isenção fiscal como se fossem da própria União".

3. Por força do inserto no art. 13 do mencionado diploma legal, o benefício isentivo fiscal, de que trata seu art. 12, foi estendido, expressamente, ao SENAI, bem como aos demais serviços sociais autônomos da indústria e comércio (SESI, SESC e SENAC), porquanto restou consignado no mesmo, in verbis: "Art. 13. O disposto nos arts. 11 e 12 desta lei se aplica ao Serviço Social da Indústria (SESI), ao Serviço Social do Comércio (SESC), ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC)." 4. É cediço na Corte que "o SESI, por não ser empresa, mas entidade de educação e assistência social sem fim lucrativo, e por ser beneficiário da isenção prevista na Lei n.º 2.613/55, não está obrigado ao recolhimento da contribuição para o FUNRURAL e o INCRA", exegese esta que, por óbvio, há de ser estendida ao SENAI (Precedentes: REsp n.º 220.625/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 20/06/2005; REsp n.º 363.175/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21/06/2004; REsp n.º 361.472/SC, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 26/05/2003; AgRg no AG n.º 355.012/PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 12/08/2002; e AgRg no AG n.º 342.735/PR, Rel. Min.

José Delgado, DJ de 11/06/2001).

5. Recurso especial desprovido.

(REsp 766796/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 06/03/2006, p. 223)

As receitas consideradas decorrentes de atividades não próprias, tributadas no presente processo, são aquelas decorrentes de "prestação de serviços, vendas de produtos, arrendamentos, aluguel, locação de máquinas e equipamentos, rendas sobre aplicações financeiras e outras", cujos resultados foram destinadas para o alcance de seu objeto social, daí porque não ter como não considerar tais receitas como receitas próprias. Nesse sentido este colendo CARF teve ocasião de decidir que as receitas auferidas com a exploração do patrimônio dessas entidades, conforme depreende-se da ementa do acórdão n.º 201-80.214, julgado na sessão de 25/04/2007, de relatoria do ilustre conselheiro José Walber:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins
Período de apuração: 01/02/1999 a 30/06/2002 Ementa: BASE DE CÁLCULO.
RECEITA DA VENDA DE ATIVO PERMANENTE. Não integra a base de cálculo da
Cofins a receita da venda de bens do ativo permanente. BASE DE CÁLCULO.

RECEITA DA EXPLORAÇÃO DO PATRIMÔNIO. RECEITA DAS ATIVIDADES PRÓPRIAS DAS ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS. São receitas próprias das atividades das entidades a que se refere o art. 15 da Lei no 9.532/97 as receitas auferidas com a exploração do patrimônio da entidade. Estas receitas estão isentas da Cofins. Recurso provido.

urn:lex:br:segundo.conselho.contribuintes;camara.1;turma.ordinaria:acordao:2007-04-25;20180214

Ademais disto, em relação às receitas sobre as quais a fiscalização considera que deve haver incidência da Cofins, por considerá-las como não próprias da atividade dos serviços sociais autônomos, “decorrentes de prestação de serviços, vendas de produtos, arrendamentos, aluguel, locação de máquinas e equipamentos, rendas sobre aplicações financeiras e outras”, mesmo que não estivessem albergadas pelo manto da isenção, mas que ficou demonstrado acima que está, não poderia haver incidência da Cofins, por se tratar de alargamento da base de cálculo, e, assim como ocorreu com as receitas financeiras, as quais foram excluídas pela decisão recorrida, igualmente não haveria incidência do referido tributo, pelo fato do E. STF ter fulminado o alargamento da base de cálculo previsto no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, mesmo para os fatos geradores ocorridos após à Emenda Constitucional nº 20, de 1998, em virtude do ordenamento jurídico pátrio não comportar a figura da “constitucionalidade superveniente”, *in verbis*:

CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepondo-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.

(RE 390840, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2005, DJ 15-08-2006 PP-00025 EMENT VOL-02242-03 PP-00372 RDDT n. 133, 2006, p. 214-215)

Evidentemente que a isenção não é concedida em branco, estando os serviços sociais autônomos sujeitos ao cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 9º e art. 14, do Código Tributário Nacional, desta forma, para que a isenção fosse cancelada seria necessário comprovar o descumprimento desses requisitos, o que no presente caso não restou demonstrado qualquer descumprimento, de acordo, inclusive, com o art. 32, § 10, da Lei nº 9.430, de 1996.

Assim sendo, entendo assistir razão à Recorrente quanto à inadequação da IN nº 247, de 2002, que estabeleceu condição sem previsão legal, para restringir as receitas próprias dos serviços sociais autônomos. As receitas próprias alcançam todas as receitas, inclusive as auferidas com a exploração do patrimônio da entidade, porquanto tais receitas foram elencadas pela lei no rol das rendas necessárias ao alcance dos objetivos sociais do Recorrente.

Em face do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2012

Antônio Lisboa Cardoso